



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.861 - RS (2014/0285460-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : F B R
RECORRENTE : G B R
RECORRENTE : J B R
RECORRENTE : R B R
ADVOGADOS : FREDERICO BERNARDI ROSSO
THAÍS DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO : I A DE A - ESPÓLIO
REPR. POR : F R DE A - INVENTARIANTE
RECORRIDO : R R A
RECORRIDO : F DE A N
RECORRIDO : F R DE A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA JÁ FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS NETOS DOS INVESTIGADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DIREITO PESSOAL QUE SÓ SE TRANSFERE POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao reconhecimento judicial de vínculo paternal, seja ele genético ou socioafetivo, é pessoal, podendo ser transferido entre filhos e netos apenas de forma sucessiva, na hipótese em que a ação tiver sido iniciada pelo próprio filho e não houver sido extinto o processo. Interpretação do art. 1.606 e parágrafo único, do Código Civil.

2. A ação foi proposta pelos netos objetivando o reconhecimento de vínculo socioafetivo entre a mãe, pré-morta, e os avós, um deles também já falecido, que a teriam criado como filha desde os 3 (três) anos de idade, carecendo os autores, portanto, de legitimidade ativa *ad causam*, sendo-lhes resguardado, porém, o direito de demandar em nome próprio.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.861 - RS (2014/0285460-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por F B R e outros, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 80):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RELATIVA À GENITORA PRÉ- MORTA. ILEGITIMIDADE DOS FILHOS ("NETOS" DO INVESTIGADO).

1. No caso, os recorrentes não reclamam a condição de netos por direito próprio, pretendendo, em substituição à genitora falecida, afirmar uma suposta filiação socioafetiva desta em relação ao réu.
 2. No entanto, a genitora dos apelantes faleceu aos 57 anos de idade, na plenitude de sua capacidade civil e em vida não buscou sua perfilhação socioafetiva.
 3. Assim, correto o reconhecimento da ilegitimidade dos recorrentes para o pedido, já que essa investigação era direito personalíssimo da suposta filha.
- APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

No caso em exame, o ora recorrente, ao lado de 3 (três) irmãos, ingressou com "ação declaratória com pedido de tutela antecipada" em desfavor da sucessão de I A de A e outros, alegando serem filhos de V L B R, falecida em 17/12/2008. Aduziram que sua genitora nasceu em 25/4/1951, filha biológica de A L B e E S, sendo que, no ano de 1954, quando ainda possuía entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de idade, foi entregue por sua mãe biológica para ser criada pelo casal I A de A, autor da herança, e sua esposa, R R de A.

Salientaram que, como o referido casal não possuía filhos, assumiram Vera como se filha fosse, dedicando-lhe assistência e afeto, bem como a inserindo em seu convívio social e familiar, além de se responsabilizarem por sua criação e educação, sob os aspectos financeiro e moral, embora o ato tenha ocorrido sem nenhuma formalização legal, a despeito do inabalável vínculo de parentalidade socioafetiva estabelecido entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 269, VI, do CPC/1973, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores (e-STJ, fls. 48-49). Na oportunidade, conforme assinalou o juiz sentenciante (e-STJ, fls. 48-49):

(...).

O estado de filiação, além de se revestir como um direito indisponível, ou seja, pode ser reconhecido a qualquer tempo, em virtude de sua imprescritibilidade, é uma pretensão que só pode ser buscada pela pessoa que detém a aptidão para isto, eis que a legislação pátria reveste esta tutela como um direito personalíssimo, o qual somente se extingue com a morte civil.

No presente caso, verifico que os requerentes não possuem legitimidade processual para ingressarem com esta demanda, eis que esta aptidão só se justificaria se, ao tempo do óbito, a genitora dos autores se encontrasse incapaz, o que não era o caso, pois conforme certidão de fl. 23, a investigante veio a óbito em 2008, com 57 anos à época, não apresentando qualquer indício de incapacidade civil ou de que estaria sem condições de expressar nitidamente sua vontade.

Desta análise, em se tratando de direito personalíssimo, conforme *suso* citado, os autores não possuem legitimidade para ingressarem a presente demanda, portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

(...).

No julgamento da apelação, este entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em voto capitaneado pelo relator, Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, assim fundamentado (e-STJ, fls. 82-83):

(...).

Evidenciado, portanto, que os requerentes defendem em nome próprio o interesse da genitora falecida, estando claro que não se trata de investigação da parentalidade, cujo objeto é a busca da ancestralidade, para a qual o neto detém legitimidade, de forma que apenas se o filho houvesse intentado a ação é que poderiam os "netos" prosseguir.

Como se infere dos dados constantes dos autos, a genitora dos apelantes (certidão de óbito acostada na fl. 23) faleceu aos 57 anos de idade e, ao que consta, era dotada de plena capacidade civil, já que não há qualquer alegação em sentido contrário.

Logo, é inquestionável que os autores não possuem legitimidade para pleitear o reconhecimento de filiação socioafetiva em benefício de sua genitora, quando esta, em vida, não quis afirmar a sua perfilhação socioafetiva.

(...).

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 92-94), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 97-104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, os autores alegam violação dos arts. 1.593, 1.596 e 1.606 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior (REsp n. 807.849/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 6/8/2010 e REsp n. 604.154/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2005), sustentando, em síntese, terem legitimidade para postular "o reconhecimento de sua ancestralidade, seja por si ou em nome da genitora, por consequência lógica de que essa foi e permanece sendo a ligação de afeto entre ambos. Sem a genitora, os recorrentes não teriam nenhum vínculo afetivo com os recorridos" (e-STJ, fl. 114).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 166-172), vindo os autos a este Tribunal.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.861 - RS (2014/0285460-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia em definir se os autores, ora recorrentes, ostentam legitimidade para ingressar com ação objetivando o reconhecimento de vínculo socioafetivo entre a mãe, pré-morta, e os avós, um deles também já falecido, que a teriam criado como filha desde os 3 (três) anos de idade.

A nova ordem jurídica, baseada na valorização do afeto, busca atribuir juridicidade a situações fáticas que encontram como fundamentos constitucionais os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da não discriminação da filiação (CF, art. 227, § 6º).

Essas mudanças nos vínculos de parentesco consagram um novo elemento estruturante do direito das famílias, já que a filiação pôde também ser identificada pela presença do componente afetivo, notadamente nos casos em que, sem a existência prévia de liame biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, dedicando-lhe todo o amor, proteção e cuidados inerentes à relação entre pai-filho.

Nesse sentido, **Maria Berenice Dias** leciona:

A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético.

E, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos. (Manual de Direito das Famílias, 9ª ed., São Paulo, RT, ps. 380-381 e 383)

Nessa mesma linha, observa **Luiz Edson Fachin** que "a paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir" (A Tríplice Paternidade dos Filhos Imaginários, p. 172).

Em se tratando de relações socioafetivas, portanto, tem-se como requisito indispensável à caracterização do vínculo de filiação a ocorrência da posse do estado de filho, cuja noção, segundo a festejada autora:

não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. (Manual de Direito das Famílias, São Paulo, RT, 9ª ed., ps. 380-381)

Por sua vez, para o reconhecimento da posse do estado de filho, com vistas à produção de efeitos pessoais e patrimoniais, há que se observar a presença de 3 (três) requisitos, a saber: a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

A socioafetividade, aliás, encontra-se contemplada pelo art. 1.593 do CC, ao dispor que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou **outra origem**", sendo ainda de se destacar o teor do enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil."

No âmbito desta Corte, exemplificativamente, são inúmeros os precedentes que consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, seja para reconhecer a maternidade com base nos laços de afeto desenvolvidos ao longo da vida (REsp n. 1.291.357/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/10/2015); seja para consignar que o êxito da ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar (REsp n. 1.059.214/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2012); como também para assinalar que "talvez mais importante do que esclarecer a verdade biológica da paternidade seja manter a legitimidade da pessoa que exerce a função social de pai" (REsp n. 440.394/ES, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 10/2/2003); e ainda, que "a verdadeira paternidade não pode se circunscrever na busca de uma precisa informação biológica; mais do que isso, exige uma concreta relação paterno-filial, pai e filho que se tratam como tal, donde emerge a verdade socioafetiva" (REsp n. 194.866/RS, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 20/4/1999).

No caso em análise, fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 1.593, 1.596 e 1.606 do CC, além de divergência jurisprudencial com o REsp n. 807.849/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 6/8/2010 e o REsp n. 604.154/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2005, nos quais foi reconhecida a legitimidade dos netos para ajuizar ação contra o suposto avô, com a pretensão de que fosse declarada relação avoenga, se já falecido o pai dos primeiros, que em vida não pleiteou a investigação de sua origem paterna. Nos referidos julgados, prevaleceu a tese de que, embora a investigação de paternidade seja um direito personalíssimo, admite-se a ação declaratória para que o Judiciário diga se existe ou não relação material de parentesco com o suposto avô.

O primeiro precedente mencionado foi assim ementado (sem grifo no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô.

- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.

- **Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.**

- O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88.

- O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer.

- **A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente.**

- A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.” - Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que “em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue”.

- Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372a do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido (tradução livre): “§ 372a Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada.” - Não procede a alegada ausência de provas, a obstar o pleito deduzido pelos netos, porque ao acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de carência da ação, o TJ/RJ não permitiu que a ação tivesse seguimento, sem o que, não há como produzir provas, porque não chegou o momento processual de fazê-lo.

- **Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação avoenga; exigem-se, certamente, provas hábeis, que deverão ser produzidas ao longo do processo, mas não se pode despojar do solo adequado uma semente que apresenta probabilidades de germinar, lançando mão da negativa de acesso ao Judiciário, no terreno estéril da carência da ação.**

- **O pai, ao falecer sem investigar sua paternidade, deixou a certidão de nascimento de seus descendentes com o espaço destinado ao casal de avós paternos em branco, o que já se mostra suficiente para justificar a pretensão de que seja declarada a relação avoenga e, por consequência, o reconhecimento de toda a linha ancestral paterna, com reflexos no direito de herança.**

- A preservação da memória dos mortos não pode se sobrepor à tutela dos direitos dos vivos que, ao se depararem com inusitado vácuo no tronco ancestral paterno, vêm, perante o Poder Judiciário, deduzir pleito para que a linha ascendente lacunosa seja devidamente preenchida.

- As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação.

- **Considerada a jurisprudência do STJ no sentido de ampliar a possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco, e desde que na origem seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito deduzido pelos netos, no sentido de verem reconhecida a relação avoenga, afastadas, de rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô.**

- A respeito da mãe dos supostos netos, também parte no processo, e que aguarda possível meaço do marido ante a pré-morte do avô dos seus filhos, segue mantida, quanto a ela, de igual modo, a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido, notadamente porque entendimento diverso redundaria em *reformatio in pejus*.

Recurso especial provido.

Na espécie, embora os autores, ora recorrentes, aleguem ter legitimidade para postular o reconhecimento de sua ancestralidade, por si ou em nome da mãe, verifico, do detido exame da petição inicial, que a pretensão foi deduzida exclusivamente em nome desta, e sob esse enfoque é que o presente recurso será analisado.

Aliás, para que não remanesça nenhuma dúvida, confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos colhidos da peça inaugural (sem grifo no original):

(...), em 17/12/2008 Vera faleceu vítima de câncer, sem que ocorresse a regularização da adoção. Posteriormente, em 4/12/2009 Israel, que já estava em tratamento contra o câncer, faleceu, conforme certidão de óbito em anexo (doc. 4).

Em sequência, ocorreu a abertura de processo de inventário de Israel pela Sucessão demandada, **sendo necessária a inclusão da Vera como herdeira do de cujus, em face da relação de parentalidade que a primeira possuía com o referido núcleo familiar.**

(...).

Como declinado linhas acima, evidente que o prosseguimento do processo de inventário com a posterior partilha dos bens ensejará enorme prejuízo a ambas as partes, pois sendo declarada a filiação de Vera, impositiva é a partilha dos bens incluindo a sucessão da última. Ou seja, se após a sentença de procedência desta demanda, já tiver ocorrido a partilha dos bens, será necessário voltar ao *status quo*, o que invariavelmente causará enorme prejuízo aos herdeiros e possíveis terceiros de boa-fé.

(...).

Desta forma, no caso dos autos, evidente está o **vínculo existente entre a Sra. Vera e seus pais "adotivos" (Israel e Ruth)** que manifestaram o desejo de tê-la como filha, criando-a e agindo como se assim fosse, apresentando-se perante a sociedade, mesmo sem levar o patronímico. Tal paternidade resta efetivamente comprovada com farta prova documental que ora acompanha a presente ação, bem como com a produção de prova testemunhal, que desde já se requer.

(...).

Portanto, existindo um relacionamento de afeto entre Vera e seus "pais adotivos", pelo fato de sempre ter sido tratada como se filha fosse, foram atendidas suas necessidades materiais e psicológicas, assim como houve consideração em relação à filha nas relações sociais, posturas e comportamento, preenchidos estão os requisitos do estado de filiação, desta forma, o reconhecimento de Vera como filha do casal Israel e Ruth é a medida que se impõe, sendo o que se requer.

(...).

Portanto, por tudo que foi exposto e comprovando com os documentos que instruem a presente, bem como na esteira dos precedentes referidos, resta comprovada a **possibilidade da adoção póstuma de Vera**, sendo o que se requer.

(...).

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) no MÉRITO, seja julgada a presente demanda, totalmente procedente, **declarando Vera Lucia Bernardi Rosso como filha e herdeira de Israel Almeida de Araújo, já falecido e de Ruth Rossal de Araújo, habilitando a primeira no processo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventário n. 002/1/13.0001182-0; e) (...).

Vale lembrar que o apelo extremo também está jungido ao princípio da devolutividade - *tantum devolutum quantum appellatum* - de modo que não pode ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça matéria que não tenha sido discutida no Tribunal de origem, sendo ainda de se observar que, no caso, incide o comando da Súmula 320/STJ, no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento", porque consentâneo às regras processuais vigentes na data da interposição do recurso especial.

Limita-se, portanto, a questão controvertida, em saber se os autores, ora recorrentes, poderiam deduzir em nome próprio, direito alheio, na medida em que pedem, exclusivamente, o reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo da mãe, Vera, com o casal Israel e Ruth, sem formular pretensão de igual sentido a seu favor.

Em regra, a ação declaratória do estado de filho, conhecida como de investigação de paternidade, é apenas uma espécie do gênero, declaratória de estado familiar, podendo ser exercida por quem tenha interesse jurídico em ver reconhecida sua condição de descendente de uma determinada estirpe, apontando a outrem uma ascendência parental, caracterizadora de parentesco em linha reta, que o coloca na condição de herdeiro necessário.

Ocorre que, segundo dispõe o art. 1.606 do CC, "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", sendo inegável, portanto, que a lei confere legitimidade diretamente ao filho para vindicar o reconhecimento do vínculo de parentesco, seja ele natural ou socioafetivo - a qual não é concorrente entre as gerações de graus diferentes -, podendo ser transferida aos filhos ou netos apenas de forma sucessiva, na hipótese em que a ação tiver sido iniciada pelo próprio filho, e não tiver sido extinto o processo, em consonância com a norma inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Decorre da norma legal em comento que o estado de filiação, além de se caracterizar como um direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, e imprescritível, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, é uma pretensão que só pode ser buscada pela pessoa que detém a aptidão para isto, uma vez que a legislação pátria atribui a essa tutela a natureza de direito personalíssimo, o qual somente se extingue com a morte civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, impõe-se reconhecer que os autores, de fato, não possuem legitimidade processual para ingressar com a demanda. A aptidão só se justificaria se, ao tempo do óbito, a genitora dos ora recorrentes se encontrasse incapaz, o que não é o caso, pois, conforme noticiado nos autos, a investigante veio a óbito em 2008, com 57 anos de idade, sem apresentar nenhum indício de incapacidade civil ou de que estaria sem condições de expressar livremente sua vontade, resguardada, ainda, a possibilidade de prosseguimento da ação caso ela tivesse iniciado a demanda, o que também não ocorreu.

Nesse diapasão, ao comentar o art. 1.606 do CC, **Nelson Nery Júnior** assevera "que o referido comando legal limita o direito de herdeiros postularem o direito próprio do *de cujus*, a não ser que este tenha falecido menor ou incapaz. Não limita, e se o fizesse seria inconstitucional, o direito próprio do herdeiro" (Código Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª ed., 2013, p. 1.404).

Sobre o tema, **Rolf Madaleno** adota uma interpretação ainda mais conservadora da aludida norma, ao advertir que somente o filho pode investigar a sua ascendência paterna e, se for menor, enquanto perdurar essa condição, será representado por sua mãe. E acresce, "morrendo o titular da ação de filiação antes de tê-la ajuizado, segundo a atual legislação em vigor, claramente discriminatória, faltarão aos seus sucessores legitimidade para promovê-la, sucedendo, pelo texto da lei, indubitosa carência de qualquer ação de investigação de paternidade promovida por iniciativa dos herdeiros do filho que não quis em vida pesquisar a sua perfilhagem" (Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 5ª ed., 2013, p. 512).

Desse modo, por todos os fundamentos expendidos, impõe-se reconhecer que, no caso em tela, a extinção do feito determinada pela sentença e confirmada pelo Tribunal estadual afigura-se correta, resguardado aos ora recorrentes, na esteira dos precedentes desta Corte, e se assim o desejarem, o direito de ingressar com outra demanda em nome próprio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285460-6

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.492.861 / RS**

Números Origem: 00095137320138210002 00211300040626 03622560820148217000 11300011820
11300040626 1333188420148217000 211300040626 2588991220148217000
3622560820148217000 70059407551 70060663366 70061696936 95137320138210002

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F B R
RECORRENTE	: G B R
RECORRENTE	: J B R
RECORRENTE	: R B R
ADVOGADOS	: FREDERICO BERNARDI ROSSO THAÍS DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	: I A DE A - ESPÓLIO
REPR. POR	: F R DE A - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: R R A
RECORRIDO	: F DE A N
RECORRIDO	: F R DE A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.